

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.244/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000411761-26
Impugnação: 40.010129470-24
Impugnante: André Solano Lacerda
CPF: 968.434.206-30
Proc. S. Passivo: Fernanda Rodrigues Gonçalves
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA. Pedido de restituição de valor recolhido a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, relativo ao veículo placa HLA-2485, em face da isenção do imposto para veículo de pessoa portadora de deficiência física. Contudo, ao tempo do pagamento feito, a isenção do IPVA era condicionada à potência do veículo, sendo que o automóvel do Impugnante não preenchia tal requisito. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Do Pedido

Trata o presente processo de pedido de restituição (fl. 02) de quantia que o Contribuinte acredita indevidamente recolhida a título de IPVA, referente ao período de abril de 2009 a dezembro de 2010, relativo ao veículo placa HLA-2485.

Do Indeferimento

Conforme documento de fl. 17 o Pedido de Restituição foi indeferido “*tendo em vista o beneficiário não se enquadrar na hipótese do artigo 7º inciso III do Decreto 43.709 de 23 de dezembro de 2003.*”

Da Impugnação

Inconformado com o indeferimento de seu pedido, o Requerente, apresenta tempestivamente, Impugnação às fls. 20/22, em síntese, aos argumentos seguintes:

- é proprietário do veículo Ford Ecosport XLS 2.0 Flex, cor prata, ano 2009/2009, placa HLA 2485 e é deficiente físico;
- o Decreto n.º 43.709/03 concede imunidade no IPVA aos portadores de deficiência física;
- em sua redação original tal decreto discorria que era isento do IPVA o motorista de veículo automotor novo até 127 HP de potência bruta;
- de acordo com esta redação, não possuía imunidade haja vista que a potência do seu veículo é de 145 CV, sendo maior do que a prevista, motivo pelo qual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuou o pagamento integral do IPVA do ano de 2010 em 03 (três) parcelas que foram pagas nos meses de janeiro, fevereiro e março;

- porém, em maio de 2010, foi aprovado o Decreto n.º 45.365, que alterou o art. 7º, inciso III do Decreto n.º 43.709/03 ampliando a imunidade para todos os veículos de deficientes físicos, independentemente da potência de seu motor, sendo que tal decreto entrou em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2010;

- assim deve obter a restituição proporcional do IPVA, haja vista que a própria norma prevê que abarcaria todos os casos desde março de 2010;

- enquadra-se como beneficiário da isenção do IPVA, tendo em vista a sua deficiência física e a inclusão de deferimento de isenção/imunidade do IPVA, (tela SICAF), com data de início em 1º de março de 2010;

- na data de 1º de março de 2010 ainda não havia efetuado o pagamento da parcela do mês de março do ano de 2010.

Ao final, requer a concessão da restituição proporcional referente ao IPVA do ano de 2010.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 36/38, refutando os argumentos de defesa, sob os seguintes fundamentos em resumo:

- dúvidas não restam de que a partir de 1º de março de 2010 não é devido o IPVA sobre os veículos de portadores de deficiência física, mas o fato gerador do IPVA ocorre em primeiro de janeiro de cada exercício, portanto, quando entrou em vigor a alteração da legislação o fato gerador já havia ocorrido;

- a isenção não deve ser aplicada a fatos geradores passados, ou seja, anteriores ao fato que motivou a concessão de isenção;

- o fato gerador ocorreu em primeiro de janeiro de 2010, quando o IPVA passou a ser devido, sendo concedida ao Contribuinte a opção de pagar o imposto em três parcelas mensais;

- o dispositivo legal tendente a “cancelar” tributos relativos a fatos geradores anteriores ao fato motivador do “benefício” deve ser entendido como remissão;

- o Contribuinte, à época da ocorrência do fato gerador do IPVA do exercício de 2010, era proprietário de um veículo que não preenchia os requisitos necessários à fruição do benefício da isenção, tendo efetuado o pagamento em três parcelas mensais;

- a entrada em vigor de alteração da legislação alcança todos os fatos geradores ocorridos a partir daquela data, não modificando os fatos geradores pretéritos.

- a legislação que regulamenta a isenção deve ser interpretada literalmente.

Ao final, pede o indeferimento da restituição pleiteada.

DECISÃO

Compete à Câmara analisar a impugnação apresentada contra ato de indeferimento (fl. 17) de pedido de restituição de fl. 02, relativo ao IPVA referente ao período de abril de 2009 a dezembro de 2010, para o veículo de placa HLA-2485.

Verificando o pedido de fl. 02, conclui-se que o presente processo versa sobre indeferimento de pedido de restituição de IPVA de veículo de portador de deficiência física. Consta nos dados da solicitação (fl. 02):

“Motivo Outro: Restituição de Abril/09 à Dezembro/10, tendo em vista que o requerente é portador de deficiência física.”

Já em sua peça impugnatória o Defendente alega ser portador de deficiência física e proprietário de veículo automotor com 145 CV de potência, sobre o qual pagou o IPVA devido referente ao exercício de 2010, uma vez que não se enquadrava nas condições necessárias ao reconhecimento da isenção, conforme legislação vigente à época.

Contudo, sustenta a defesa, que com a alteração introduzida na legislação do IPVA, pela publicação do Decreto n.º 45.365/10, o benefício da isenção foi estendido a todos os veículos de portadores de deficiência independente da potência. Assim, alega o Impugnante ter direito à restituição parcial do IPVA pago, uma vez que a alteração introduzida retroagiu seus efeitos a 1º de março de 2010, data anterior ao pagamento da terceira parcela.

Para melhor analisar a questão importante reportar-se às normas citadas constantes do Decreto n.º 43.709/03, com suas alterações posteriores, a saber:

CAPÍTULO IV

Da Isenção

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

.....

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário, ainda que apenas com direção hidráulica ou câmbio automático, de série ou não;

Efeitos de 28/12/2007 a 28/02/2010 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, I, ambos do Dec. nº 44.794, de 25/04/2008:

“III - veículo automotor novo com até 127 HP de potência bruta - SAE de motorista portador de deficiência físico-motora cuja habilitação seja restrita a veículo especialmente equipado, ainda que apenas com direção hidráulica ou câmbio automático, de série ou não;”

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise destas normas acima transcritas percebe-se que, a partir de 1º de março de 2010, para a concessão da isenção não seria mais exigido a limitação de potência do veículo.

Entretanto, a análise da legislação deve ser promovida de forma integrada. Assim, cumpre também citar os arts. 2º, 3º e 29 do mesmo Decreto n.º 43.709/03, *in verbis*:

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie sujeito a registro, matrícula ou licenciamento neste Estado.

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

Art. 3º O fato gerador do imposto ocorre:

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Seção II

Dos Prazos, do Local e da Forma de Pagamento

Art. 29. O pagamento do IPVA relativo a veículo usado cujo fato gerador tenha ocorrido no primeiro dia do exercício será efetuado nos prazos estabelecidos em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda, observado escalonamento em função do número final da placa.

Pelos dispositivos acima transcritos percebe-se que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incide anualmente sendo que seu fato gerador ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício, sendo apenas estabelecido prazo para pagamento.

Desta forma, no caso das alterações promovidas pelo Decreto n.º 45.365, de 13 de maio de 2010, embora sua vigência seja a partir de 1º de março de 2010, verifica-se que os efeitos somente se operaram a partir do exercício seguinte, qual seja, 2011.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, como o fato gerador do IPVA ocorreu em primeiro de janeiro de 2010, quando a alteração na legislação foi promovida, este já havia se operado, estando o contribuinte apenas usufruindo da condição de pagamento lhe possibilitada pelo Estado.

Ademais, é importante ter em mente que a situação aqui tratada é de isenção e não de imunidade.

Apesar de parecer, em uma análise mais superficial, que a questão da distinção entre imunidade e isenção possa ser preciosismo, ela é importante para a conclusão aqui chegada.

Isto porque no mesmo Decreto n.º 43.709/03 são estabelecidas regras para o reconhecimento da isenção e sua cassação, demonstrando que ela não é automática e depende do cumprimento de requisitos, ou seja, é condicionada. Neste sentido, encontram-se os arts. 8º e 11, a saber:

Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento mediante requerimento apresentado à repartição fazendária do município de registro, matrícula ou licenciamento do veículo, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda (www.fazenda.mg.gov.br), acompanhado de:

.....
III - laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado, para cuja propriedade se requer a isenção, na hipótese do inciso III do caput do art. 7º;

.....
§ 1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, será dispensado o laudo de perícia médica se o requerente já possuir a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) expedida no Estado com a especificação do tipo de veículo, bem como suas características especiais, que está autorizado a dirigir, conforme observação da Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do DETRAN/MG na CNH.

.....
Art. 11. O reconhecimento de qualquer benefício não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício quando for apurado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições para a sua fruição, exigindo-se o tributo atualizado monetariamente, se for o caso, com os acréscimos legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão, em caráter geral ou individual, do tratamento tributário conferido à propriedade de veículos automotores alcançada por imunidade ou isenção.

Em se tratando de isenção, a interpretação da norma deve ser literal, conforme impõe o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Assim, à época da ocorrência do fato gerador do IPVA do exercício de 2010, o Impugnante era proprietário de um veículo que não preenchia os requisitos necessários à fruição do benefício da isenção, tendo efetuado o pagamento em três parcelas mensais e consecutivas de forma correta.

A entrada em vigor de alteração da legislação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2010 alcança todos os fatos geradores ocorridos a partir daquela data, não modificando os fatos geradores pretéritos.

Desta forma, considerando as disposições do art. 111 do Código Tributário Nacional, não é possível deferir a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relator**